



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.734319/2011-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.759 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRRF
Recorrente ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O oferecimento dos rendimentos à tributação pelo beneficiário, combinado com o recolhimento exclusivo de multa de mora pela fonte pagadora, não caracteriza denúncia espontânea, relativamente à obrigação desta última, de reter e recolher o IRRF.

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, que dava provimento ao recurso.

d) a Medida Provisória nº 351, de 2007, alterou também a redação do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, passando a fazer referência apenas ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que com sua nova redação não faz qualquer referência à aplicação da multa isolada, se restringindo exclusivamente aos casos de não recolhimento ou declaração do imposto.

Assim, revogada tacitamente a aplicação da multa isolada anteriormente prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002;

e) em razão da Neoenergia S/A ter oferecido à tributação os valores creditados/recebidos, inexistiria base de cálculo para apuração da multa supostamente devida, pois nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, esta seria calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que não tivesse sido retida ou recolhida, ou que fosse recolhida após o prazo fixado;

f) no caso em tela não houve qualquer dano ao erário, pois o tributo em questão foi recolhido com os acréscimos legais correspondentes. Assim, a multa isolada além de não ter propósito ou motivo aparente, ofende os princípios tributários da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;

g) carece de previsão legal a cobrança dos juros calculados à taxa Selic sobre a multa lançada. Ressaltando-se que tal exigência não está amparada pelo art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, já que o referido dispositivo autoriza apenas a cobrança em relação à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos;

h) é ilegal a cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, pois a referida taxa tem caráter remuneratório, além de ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) mensal previsto no § 1º do art. 161 do CTN. Além disso, a aplicação da referida taxa para os fins pretendidos pela Fazenda Nacional fere o princípio constitucional da legalidade.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão DRJ/SDR 15-30.235, de e-fls. 2192 a 2196.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão citado em 05/06/2012 (e-fl. 2201), através do envio a seu domicílio eletrônico, consoante estabelecido pelo art. 23, inciso III, alínea "a" e §2º, inciso III, alínea "a", do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com sua redação então vigente.

Insurge-se, agora, a autuada contra a decisão de piso através de Recurso Voluntário de e-fls. 2202 a 2236, onde repisa as alegações anteriormente trazidas em sede de impugnação, acrescentando ainda os seguintes argumentos:

a) Afirma entender que o oferecimento à tributação por parte da NeoEnergia (conforme DOCs 02 e 03, anexos à impugnação) equivaleria ao recolhimento do tributo, tendo sido o tributo pago, ressaltando novamente, assim, a aplicabilidade, em seu entender, do instituto da denúncia espontânea ao caso em questão;

b) Reitera, ainda, seu entendimento no sentido de que com o advento da nova redação dada ao art. 9º. da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, pela Medida Provisória nº. 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, só restaria cabível a aplicação de multa isolada no caso em que não houve recolhimento do imposto pelo beneficiário do rendimento, antes de encerrado o período de apuração do beneficiário dos rendimentos e, quando, concomitantemente, a fonte pagadora não tenha recolhido a multa de mora antes do início da ação fiscal e dentro do período de apuração. Sustenta, também a necessidade, no caso de dúvida, de adoção da interpretação mais benéfica ao contribuinte, com fulcro no art. 112 da Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

c) Reforça a inexistência de dano ao erário, refutando a argumentação da autoridade julgadora de 1ª. instância no sentido de alteração do fluxo de caixa do Governo, uma vez que o saldo negativo de IR a pagar, apurado pela Neenergia após o oferecimento dos rendimentos dos JCP em tela, é crédito do contribuinte junto à União Federal, não havendo, assim, que se falar de falta de recebimento de valores que não pertencem ao erário, sob pena de se estar a esposar enriquecimento ilícito, retomando a seguir os argumentos de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de ilegalidade da cobrança de juros de mora calculados à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Busca sustentar sua argumentação com vasta jurisprudência oriunda deste CARF, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração, bem como o arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso, protocolizado em 27/06/12, é tempestivo, considerada a ciência da decisão de 1a. instância ocorrida em 05/06/12 (e-fl. 2201), e, assim, dele conheço.

Abordo a argumentação trazida pela recorrente na ordem em que apresentada:

a) Quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos pela beneficiária Neoenergia S.A. como fator impeditivo do lançamento.

A propósito, alinho-me aos que entendem, no âmbito deste CARF, não se confundir a penalidade estabelecida pelo art. 9º da Lei nº. 10.426, de 2002, base legal do presente lançamento e aplicável à fonte pagadora dos rendimentos creditados a título de Juros Sobre Capital Próprio, com eventual sanção decorrente do não recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos recebidos, este último de responsabilidade do beneficiário dos rendimentos e sujeito à eventual multa de ofício aplicável quando não houver recolhimento do principal previamente ao início da ação fiscal, com fulcro no art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430, de 24 de dezembro de 1996.

Entendo, a propósito, que a única ligação existente entre os citados dois dispositivos é a remissão, pelo dispositivo da mencionada Lei nº. 10.426, de 2002, ao

percentual de 75%, estabelecido pela Lei nº. 9.430, de 1996, para fins de determinação do quantum devido a título de sanção.

Bastante elucidativo a propósito é o excerto abaixo do voto vencedor proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais no âmbito do Acórdão CSRF 9.202-003.582, de 03 de março de 2015, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, o qual se adota, assim, como razões de decidir quanto a este item guerreado pelo recorrente, *verbis*:

" (...)

A penalidade em tela foi instituída pela Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, que assim estabelecia, em sua redação original:

“Art.9º. Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

O dispositivo acima não deixa a menor brecha para que se entenda que a penalidade nele prevista poderia ser exigida de outra forma, que não a isolada. Com efeito, a penalidade está sendo aplicada à fonte pagadora, que não é a beneficiária dos rendimentos, portanto resta descartada qualquer possibilidade de cobrança desta multa juntamente com o imposto, cujo ônus, repita-se, não é da fonte pagadora, e sim do beneficiário. Confirmando esse entendimento, o parágrafo único especifica a base de cálculo da multa, que nada mais é que o tributo que deixou de ser retido ou recolhido.

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, tinha a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II. cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I. juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II. isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III. isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV. isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no anocalendarário correspondente;

V. isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

(...)"

Como se pode constatar, o art. 44, acima, não trata de multas incidentes sobre imposto cobrado por meio de responsabilidade tributária de fonte pagadora, e sim de penalidades que recaem diretamente sobre o imposto exigido do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte, que relativamente ao Imposto de Renda é o próprio beneficiário dos rendimentos. Nesse passo, nenhuma das modalidades de exigência elencadas no § 1º se amolda à exigência estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, portanto não há que se falar que este último dispositivo tenha se referido ao art 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para tomar de empréstimo algo além dos percentuais nele estabelecidos – 75% e 150%. Isso porque a problemática que envolve as modalidades de exigência das penalidades constantes do § 1º do art. 44 – vinculadas ao imposto ou exigidas isoladamente – não se coaduna com a multa por falta de retenção na fonte. Esta, quando exigida, obviamente será isolada, eis que o principal, ou seja, o imposto, será cobrado não da fonte pagadora, mas sim, repita-se, do beneficiário dos rendimentos.

Com estas considerações, constata-se que a referência feita pelo art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, aos incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, está focada nos incisos I e II do caput, e não nos incisos I e II do § 1º, do contrário estar-se-ia atribuindo à fonte pagadora o papel de sujeito passivo contribuinte do tributo, e não o de mera intermediária entre este e o Fisco, responsabilidade esta conferida por lei.

Ora, se os incisos I e II do caput do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, tratam de penalidades aplicáveis ao sujeito passivo na

qualidade de contribuinte, que no caso do Imposto de Renda é o próprio beneficiário dos rendimentos, e o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, trata exclusivamente de multa por descumprimento da obrigação de reter e recolher o tributo, aplicável à fonte pagadora na qualidade de responsável, o único elemento passível de empréstimo, do art. 44 para o art. 9º, diz respeito efetivamente aos percentuais de 75% ou 150%. Com efeito, não existe qualquer outro liame entre os dois dispositivos legais.

Corroborando este entendimento, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, que foi convertida na Lei nº 10.426, de 2002, encaminhada ao Congresso Nacional, assim esclarece:

“Os arts. 7º a 9º ajustam as penalidades aplicáveis a diversas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, reduzindo-as ou, no caso do art. 9º, instituindo nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação anterior.” (grifei)

O texto acima não deixa dúvidas, no sentido de que o art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, trata unicamente de multa por descumprimento de obrigação acessória pela fonte pagadora, portanto descarta-se a sua exigência juntamente com o respectivo imposto, cujo ônus é do beneficiário dos rendimentos. Ademais, fica patente que se trata de nova hipótese de incidência, o que também a desvincula definitivamente das hipóteses de incidência elencadas no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, eis que estas já existiam no ordenamento jurídico muito antes do advento da Medida Provisória nº 16, de 2001.

(...)”

Destarte, tratam-se de obrigações distintas (uma, de retenção e recolhimento, pela fonte pagadora, do IRRF incidente sobre os Juros sobre Capital próprio creditados, à título de antecipação, e, outra, do posterior oferecimento à tributação pelo beneficiário dos rendimentos após o encerramento do período de apuração), não havendo que se cogitar de estar a penalidade aplicada no âmbito do presente feito "condicionada" ao não oferecimento pelo beneficiário do montante de rendimentos objeto de tributação. Tratam-se de obrigações que não se confundem ou se relacionam que não pela utilização citada do mesmo percentual para fins de cálculo de sanção por descumprimento, descumprimento este que possui hipóteses específicas de incidência de sanção para cada um dos casos, sem vínculo outro que não o da utilização do referido mesmo percentual.

De se afastar, assim, a argumentação do contribuinte acerca da existência de reflexo do oferecimento à tributação pela beneficiária no lançamento sob análise, que, assim, resta escoreito no que diz respeito a tal argumento.

b) Quanto à revogação tácita da multa isolada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007 e à inexistência da base de cálculo para a exação:

Também aqui o mencionado voto vencedor estabelece de forma perfeita o entendimento deste Conselheiro, em plena consistência, inclusive, com o posicionamento já esposado no item "a" acima, *expressis verbis*.

Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, foi alterado o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, dentre outras finalidades, para extinguir a multa de ofício incidente sobre o pagamento de tributo ou contribuição fora do prazo, desacompanhado de multa de mora. Dito dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I. de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II. de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no anocelário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”

Assim, o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, foi reformulado, mantendo-se a aplicação das multas de ofício vinculadas ao tributo, nos percentuais de 75% e 150%, a primeira mantida no inciso I, do caput, e a segunda não mais abrigada no inciso II, do caput, mas sim no inciso I, do §1º. O inciso II, do caput, que anteriormente continha a multa no percentual de 150%, passou a prever a multa isolada, no percentual de 50%, nos casos de falta de pagamento do carnê-leão e de falta de pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido por estimativa (alíneas “a” e “b”). Quanto à multa isolada pelo pagamento de tributo ou contribuição fora do prazo sem o acréscimo de multa de mora, esta foi extinta.

Observe-se que a extinção da multa isolada acima destacada, levada a cabo pela nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, não tem qualquer

reflexo nas multas do art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, eis que, conforme já patentado no presente voto, os dois dispositivos legais tratam de penalidades distintas, o primeiro disciplinando as exigências em face do sujeito passivo contribuinte, que no caso do Imposto de Renda é o beneficiário dos rendimentos, e o segundo regulamentando a incidência pelo descumprimento de obrigação de retenção e recolhimento do tributo pela fonte pagadora, na qualidade de responsável. Como ficou assentado, a conexão entre os dois dispositivos diz respeito unicamente aos percentuais de 75% e 150%.

Tanto é assim que o art. 9º teve de sofrer também um ajuste, em função da re-alocação da multa de 150% (do caput para o § 1º). Ademais, também havia neste dispositivo a previsão de aplicação de multa de ofício à fonte pagadora, pelo recolhimento em atraso do Imposto de Renda Retido na Fonte, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, na mesma linha da exclusão levada a cabo na nova redação do art. 44, esta penalidade teria de ser excluída do art 9º, já que não haveria sentido em permanecer no ordenamento jurídico apenas para apenar a fonte pagadora. Confirma-se a alteração do art. 9º, promovida pela mesma Lei nº 11.488, de 2007 (g.n.):

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

Ora, se a multa pela falta de retenção e recolhimento na fonte houvesse sido efetivamente extinta, não haveria qualquer razão para que se alterasse o art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, como foi feito acima. A alteração visa claramente adaptar esse dispositivo à nova topografia do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, o que de forma alguma sinaliza que dita penalidade teria sido extinta. Além disso, repita-se que a nova redação visou excluir a exigência de multa de ofício pelo recolhimento, pela fonte pagadora, do IRRF fora do prazo sem multa de mora, tal como ocorreria com penalidade semelhante, que antes também era imposta ao beneficiário do rendimento, relativamente ao recolhimento do principal. Assim, igualou-se a exoneração desta penalidade, tanto em face do sujeito passivo contribuinte da obrigação principal, como perante a fonte pagadora, na qualidade de responsável pela obrigação de reter e recolher o tributo.

(...)

Além de todas as razões que conduzem à conclusão de que não ocorreu a alegada extinção da multa de ofício pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF, destaca-se o fato de que a adoção de tal tese equivaleria a admitir-se a instituição de uma obrigação –retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora – sem o estabelecimento de sanção, o que seria inusitado no Sistema Tributário Nacional.

Ademais, ninguém põe em dúvida a manutenção da multa pela falta de recolhimento do carnê-leão, que pressupõe relação entre pessoas físicas, que nem sempre possuem estrutura para cumprir com a obrigação, sendo que quem recolhe a antecipação, nesse caso, é o próprio contribuinte que arca com o encargo financeiro do tributo, descartada a possibilidade de apropriação indébita. Nesse passo, causa ainda maior perplexidade a conclusão de que a multa pela falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora teria sido extinta, já que as fontes pagadoras, na sua maciça maioria, são pessoas jurídicas, que dispõem de meios adequados ao cumprimento da obrigação. Acrescente-se que a retenção na fonte sem o respectivo recolhimento caracteriza apropriação indébita, portanto ter-se-ia ainda a possibilidade do cometimento de crime, sem qualquer previsão de sanção na esfera tributária, o que também seria inédito no Sistema Tributário Nacional.

(...)

Rechaça-se assim, a partir dos argumentos acima, também a tese de revogação da referida multa isolada pela nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, ao art. 9º. da Lei nº 10.426, de 2002, subsistindo integralmente o lançamento efetuado, perfeitamente utilizada, ainda, pela autoridade lançadora, a base de cálculo estabelecida pelo parágrafo único do referido art. 9º.

c) Quanto à ocorrência de denúncia espontânea:

Reza, a propósito, o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Aqui, entendo que, no caso concreto, a partir dos elementos constantes a única responsabilidade a que se refere o caput passível de exclusão pela denúncia espontânea sobre a qual se poderia cogitar seria aquela do beneficiário dos rendimentos, devedor da obrigação principal, beneficiando-se este do instituto da denúncia espontânea caso efetivamente houvesse recolhido o tributo (obrigação principal acompanhado dos juros de mora antes do início da ação fiscal), hipótese cuja investigação torna-se despicienda para fins

do presente lançamento, abrangendo tão somente a fonte pagadora Itapebi Geração de Energia S.A.

Noto, ainda, a propósito, que não há, nos autos, qualquer evidência do recolhimento, pela fonte pagadora autuada, de juros de mora (o recolhimento da contribuinte se limitou, na forma de e-fls. 1855 e 2123 a 2128, à 0,33% do imposto devido, ou seja, um dia de multa de mora), sendo integralmente devido, em meu entendimento, o recolhimento dos juros de mora até o encerramento do período de apuração em que a acionista Neoenergia ofereceu os rendimentos em questão à tributação, na forma, inclusive, delineada pelo Parecer Cosit nº. 01, de 2002, em seu item 16.1, evitando-se assim que a fonte pagadora, no caso, se locupletasse de eventual benefício financeiro por sua não retenção, com o conseqüente prejuízo ao erário, *verbis*:

(...)

16.1. Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens " a" e " b" acima, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

Descarto, assim, a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso em questão.

d) Quanto à violação aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco:

Conforme já relatado, a multa isolada aplicada no caso sob análise tem previsão legal própria, no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com sua base de cálculo definida em seu parágrafo único, e somente se vincula ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quanto ao percentual a ser aplicado. Já a exigência dos juros de mora isoladamente ao caso em questão, conforme muito bem relatado pela autoridade julgadora de 1ª. instância, possui previsão legal no art. 43, caput e parágrafo único, ambos também da Lei nº 9.430, de 1996.

Note-se que se tratam, todos os acima mencionados, de dispositivos legais vigentes, sendo certo que, no que tange à alegação de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, deve-se aceder aqui à consideração daquela autoridade julgadora no sentido de que "foge à competência da autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento pátrio, por se tratar de prerrogativa reservada ao Poder Judiciário", sob pena, inclusive, de violação ao princípio da legalidade.

Corroborando tal tese, ainda, quanto à impossibilidade de afastamento da lei tributária por violação a princípios constitucionais explícitos ou implícitos, de se citar aqui a Súmula CARF nº. 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, *ad argumentandum tantum*, não vislumbro, na situação fática, a partir da exaustivamente mencionada segregação das obrigações, respectivamente titularizadas pela fonte pagadora-responsável e pelo beneficiário-contribuinte (note-se, ambas do interesse da Administração, sendo cada uma dotada de sua devida sanção na hipótese de descumprimento, não estando as mesmas vinculadas, como quis fazer crer a contribuinte), qualquer possibilidade de violação a tais princípios, na forma sustentada pela recorrente.

Assim, também nego provimento ao recurso da contribuinte quanto a esta alegação.

e) Dos juros de mora sobre o imposto

A cobrança de juros de mora está prevista no caput do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sempre que o crédito tributário (seja este de qualquer natureza, aqui abrangidos penalidades lançadas isoladamente, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, inclusive) não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta. Sendo assim, os juros de mora são devidos, no pagamento em atraso do crédito tributário devido, o qual, aqui, refere-se à multa lançada de forma isolada.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a aplicabilidade da taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF n.º 4, que assim prevê:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aplicáveis, ainda, ao caso, as mesmas considerações já tecidas no item "d" do presente quanto a impossibilidade de afastamento de norma vigente sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa Selic, devendo também ser mantido o lançamento nesta seara.

Assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Processo nº 10580.734319/2011-73
Acórdão n.º **2201-002.759**

S2-C2T1
Fl. 2.283

Relator

CÓPIA